



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 20 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 10.1-77.305

Recurso nº 48.882 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente PAPELARIA ASA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

Omissões de Receita - Reflexo da Tributação

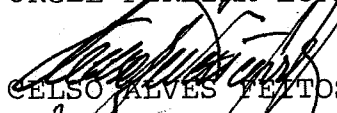
Tributação Reflexa: - Mantida a exigência de omissão de receita, por existência de passivo fictício no processo principal, legítima é a tributação reclamando IR Fonte, no ano de 1983, por distribuição da receita tida como omitida aos sócios.

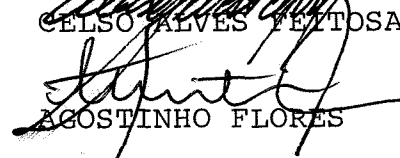
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPELARIA ASA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-004.619/86-43

RECURSO Nº: 48.882

ACÓRDÃO Nº: 101-77.305

RECORRENTE Nº: PAPELARIA ASA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre voluntariamente a empresa PAPELARIA ASA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CGC(MF) sob o número 00.048.769/0001-80, no prazo legal, da decisão de fls. 32, que após o exame da impugnação de fls. 8/9 e da manifestação fiscal de fls. 28/31, houve por bem manter em parte o lançamento inicial.

1. A ação fiscal decorreu de tributação reflexa - IR FONTE, ano base de 1983, com fundamento no disposto no artigo 8º do D.L. 2.064/83 modificado pelo D.L. 2.065/83, por receita considerada omitida e distribuída automaticamente aos sócios, apurado no processo 10166-004.618/86-81 - passivo fictício.

2. A Impugnação de fls. 8/9 contesta o lançamento, uma vez que conforme já tinha feito prova, suficiente para a improcedência do processo em causa, tal fato implicaria em cancelamento da exigência constante do presente.

3. À fls. 28/31, encontra-se revisão do lançamento feito pelo Fisco, processo principal, que excluiu do valor passivo fictício de Cr\$77.906.612 o montante de Cr\$1.342.242, mantendo o saldo de Cr\$76.564.369 (setenta e seis milhões e quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove cruzeiros).

Acórdão nº 101-77.305

4. A decisão recorrida de fls. 32, considerando a exclusão apontada, deferiu em parte a Impugnação para, mantendo o saldo de Cr\$76.564.369, concluir pela legitimidade da tributação de Cr\$19.141,09 (dezenove mil, cento e quarenta e um cruzeiros e nove centavos), acrescido de correção monetária, multa de 50%, mais encargos.

5. Às fls. 36/37, repete a Recorrente as razões de Impugnação, acrescentando que a prevalecer a exigência fiscal, haveria dupla tributação, inadmitido pela legislação brasileira. Que se falha houve, decorreu de descumprimento de norma acessória, requerendo a improcedência do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.305

V O T O

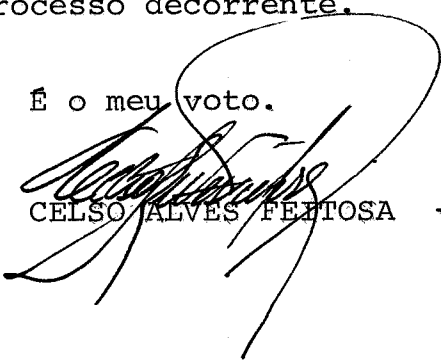
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR:

A decisão deste processo está ligada ao que foi julgado no processo que lhe deu origem, ou seja, o de nº 10166-004618/96-81, acórdão nº 101-77.274. Nele esta mesma Câmara, por unanimidade, entendeu merecer subsistir o lançamento contra a Recorrente, assim redigida a ementa quanto ao tópico passivo fictício. PASSIVO FICTÍCIO:

"PASSIVO FICTÍCIO: A permanência de duplicatas pagas no final do exercício social como ainda a pagar, compondo o saldo da conta fornecedores, sem justificativa de que tenham as liquidações sido feitas com receitas oferecidas à tributação, imune ou isentas justificam a tributação sob fundamento de omissão de receitas".

Tratando-se a matéria em julgamento de tributação reflexa, mantida a exigência no processo matriz, deve ser mantida a constante em processo decorrente.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR